

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.813, de 2025, que dispõe sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

O art. 2º da proposta altera a Lei nº 7.565, de 1986, para estabelecer que o transportador deverá:

- providenciar o reembarque do passageiro em voo equivalente ou restituir, de imediato, o valor do bilhete, quando houver atraso superior a 4 horas ou cancelamento do voo;
- arcar com as despesas decorrentes de atraso, cancelamento ou interrupção da viagem, incluindo transporte, comunicação, alimentação e hospedagem, sem prejuízo da responsabilidade civil;
- oferecer assistência material conforme o tempo de espera:
  - a) após 1 hora: facilidades de comunicação;



- b) após 2 horas: alimentação adequada; e
- c) após 4 horas: hospedagem em caso de pernoite, com traslado de ida e volta.
- prestar a mesma assistência ao passageiro que não embarcar em razão de preterição (casos de overbooking); e
- informar, de forma clara, em seus canais de venda e de atendimento, bem como nas áreas de embarque quais situações geram direito à assistência material e como ela deve ser prestada.

O art. 3º do projeto revoga o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 1986, e o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei após o prazo de noventa dias da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Viação e Transporte, a proposta foi aprovada com uma emenda do relator.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 18/12/2025 a 25/02/2026), foi apresentada uma emenda para determinar o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do bilhete ao valor de reembolso ao consumidor em caso de cancelamento de viagem e para proibir a prática de overbooking.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto propõe a incorporação, no Código Brasileiro de Aeronáutica, de regras claras acerca da assistência material devida ao passageiro em situações de atraso, cancelamento, interrupção de voo e preterição por overbooking, atualmente disciplinadas sobretudo por normas infralegais. Em sua justificativa, o parlamentar expõe a sua preocupação em conferir maior estabilidade, previsibilidade e força normativa a regras de defesa do consumidor de serviço de transporte aéreo, consignando tais proteções em lei.

De fato, é comum que os fornecedores se aproveitem da vulnerabilidade do consumidor para limitar ou dificultar o exercício de seus direitos, especialmente no que diz respeito à prestação adequada de assistência material, mesmo quando o passageiro já se encontra em situação de evidente falha na prestação do serviço. Além disso, a ausência de informação clara sobre os direitos do passageiro contribui com situações de violação de direitos, de prestação inadequada de serviço e de prejuízo ao consumidor.

Sobre o assunto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, já prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O código também prevê, em seu art. 6º, o direito do consumidor ao acesso a informações claras sobre a prestação do serviço, inclusive a respeito dos seus direitos relacionados com a não prestação adequada pelo fornecedor.

Diante desse cenário, a consignação em lei de direitos atualmente previstos apenas em regulamento revela-se medida adequada e necessária. A previsão legal da assistência material incluindo alimentação, hospedagem e comunicação protege o consumidor dos prejuízos causados pela falha do fornecedor na prestação de serviços.

Com relação à emenda apresentada na comissão, entendemos que o texto do projeto já oferece a proteção ao consumidor que não conseguir



embarcar por motivo de overbooking, assegurando que ele seja embarcado em voo com serviço equivalente para o mesmo destino e também a devida assistência material com transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem.

Assim, considerando que o projeto fortalece a tutela do consumidor, consolida direitos já reconhecidos e promove maior equilíbrio nas relações de consumo no setor aéreo, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2813/2025, com a emenda de relator aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição da Emenda de Comissão nº 01/2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

